CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N°

EMENTA:
ACRESCENTA O ART. 312-A À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PARA ESTABELECER PERCENTUAL MÍNIMO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS NO FINANCIAMENTO DAS AÇÕES DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO MUNICIPAL.

Autor(es): VEREADOR FELIPE PIRES

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

APROVA:

Art. 1º A Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro passa a vigorar acrescida do art. 312-A, inserido no Título VIII – Da Ordem Social, Capítulo II – Da Assistência Social, com a seguinte redação:

“Art. 312-A. O Município aplicará, anualmente, no mínimo 3% (três por cento) de sua receita corrente líquida no financiamento das ações, serviços, programas e equipamentos integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) em âmbito municipal, observados o disposto no art. 165 da Constituição Federal, as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, bem como a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º A aplicação do percentual mínimo previsto no caput deverá ser compatibilizada com o processo de planejamento e orçamento do Município, devendo constar de forma expressa nas leis orçamentárias anuais, em consonância com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º A apuração do percentual referido no caput observará as normas de finanças públicas vigentes e será baseada na receita corrente líquida realizada no exercício financeiro correspondente.

§ 3º Eventuais diferenças entre a previsão e a realização da receita corrente líquida poderão ser ajustadas no exercício subsequente, mediante demonstração técnica e contábil, na forma da legislação aplicável.

§ 4º O disposto neste artigo deverá observar as condições, limites e controles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto à responsabilidade na gestão fiscal e à compatibilidade com as leis orçamentárias.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos orçamentários e financeiros a partir do exercício financeiro subsequente ao de sua aprovação, observadas as disposições do ciclo orçamentário vigente.

Assinado digitalmente por VEREADOR FELIPE PIRES.
Código de validação: 100224b0-606c-4cc7-9562-39b522885d0c
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Plenário Teotônio Villela, 30 de junho de 2026.

Com o apoio dos Senhores:

VEREADOR DIEGO FARO, VEREADOR DR. GILBERTO, VEREADOR FABIO SILVA, VEREADOR FELIPE BORÓ, VEREADOR FLAVIO PATO, VEREADORA GIGI CASTILHO, VEREADOR INALDO SILVA, VEREADOR JORGE CANELLA, VEREADOR JORGE FELIPPE, VEREADOR JUNIOR DA LUCINHA, VEREADOR LEONEL DE ESQUERDA, VEREADORA LUCIANA NOVAES, VEREADORA MAÍRA DO MST, VEREADOR MARCOS DIAS, VEREADOR NIQUINHO, VEREADOR PAULO MESSINA, VEREADOR RAFAEL ALOISIO FREITAS, VEREADOR RICK AZEVEDO, VEREADOR ROCAL, VEREADOR RODRIGO VIZEU, VEREADORA ROSA FERNANDES, VEREADORA TÂNIA BASTOS, VEREADORA VERA LINS, VEREADOR VITOR HUGO, VEREADOR WELINGTON DIAS, VEREADOR WILLIAM SIRI, VEREADOR WILLIAN COELHO, VEREADOR ZICO

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro tem por objetivo acrescer o art. 312-A ao texto da Lei Orgânica, com o propósito de estabelecer parâmetro mínimo de financiamento das ações, serviços, programas e equipamentos integrantes do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) no âmbito municipal.

A Assistência Social, nos termos do art. 203 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, constitui direito fundamental de natureza prestacional e dever do Estado, integrando o sistema de seguridade social e destinando-se à proteção de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

No modelo federativo brasileiro, o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) estrutura-se a partir da corresponsabilidade entre os entes federados e da necessidade de planejamento permanente e financiamento contínuo, de modo a assegurar a continuidade dos serviços socioassistenciais.

Contudo, a execução da política pública de assistência social está sujeita a oscilações orçamentárias decorrentes de variações conjunturais de arrecadação e de priorização fiscal, o que pode comprometer a continuidade e a efetividade da proteção social básica e especial.

Nesse contexto, a presente proposta busca conferir maior estabilidade normativa ao financiamento do SUAS no âmbito municipal, mediante a fixação de percentual mínimo de aplicação da receita corrente líquida, de forma a fortalecer a previsibilidade e a consistência da política pública.

A proposição respeita integralmente o regime constitucional de planejamento orçamentário previsto no art. 165 da Constituição Federal, uma vez que sua execução deverá observar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, preservando o ciclo orçamentário e a autonomia de gestão do Poder Executivo.

No que se refere à responsabilidade fiscal, a proposta encontra compatibilidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, especialmente com o art. 1º, §1º, que estabelece o dever de ação planejada e transparente na gestão fiscal, com os arts. 15 e 16, que condicionam a criação e expansão de despesas à estimativa de impacto orçamentário-financeiro e à compatibilidade com as leis orçamentárias, bem como com o art. 17, que disciplina as despesas obrigatórias de caráter continuado.

Assinado digitalmente por VEREADOR FELIPE PIRES.
Código de validação: 100224b0-606c-4cc7-9562-39b522885d0c
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Ressalte-se que a proposição não cria despesa sem lastro orçamentário, mas estabelece diretriz normativa de alocação mínima de recursos já integrantes da receita corrente líquida, conferindo maior previsibilidade e eficiência à execução da política pública de assistência social.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, a proposta insere-se na competência do Município para organizar suas políticas públicas e estruturar sua ordem social, não interferindo na organização administrativa interna do Poder Executivo, limitando-se à definição de parâmetro geral de financiamento de política pública essencial.

Sob o aspecto material, a proposta concretiza os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da redução das desigualdades sociais (art. 3º, III) e da proteção social, fortalecendo a efetividade do direito à assistência social.

Dessa forma, a presente Emenda à Lei Orgânica contribui para o aprimoramento institucional do SUAS no âmbito municipal, promovendo maior estabilidade normativa, previsibilidade orçamentária e efetividade das políticas públicas de assistência social, em consonância com a Constituição Federal e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 165 da Constituição Federal:

> Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:
>
> I – o plano plurianual;
>
> II – as diretrizes orçamentárias;
>
> III – os orçamentos anuais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Mensagem de veto

(Vide ADI 2238)

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

Assinado digitalmente por VEREADOR FELIPE PIRES.
Código de validação: 100224b0-606c-4cc7-9562-39b522885d0c
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

CAPÍTULO IV

DA DESPESA PÚBLICA

Seção I

Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios

Assinado digitalmente por VEREADOR FELIPE PIRES.
Código de validação: 100224b0-606c-4cc7-9562-39b522885d0c
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal